



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13808.004548/96-73  
**Recurso nº** 157.338 Voluntário  
**Matéria** CSLL- Ano-calendário 1994- Benefício fiscal  
**Acórdão nº** 101-97.119  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** LLOYDS TSB BANK PLC  
**Recorrida** 10ª Turma/DRJ-SÃO PAULO - SP. I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL**

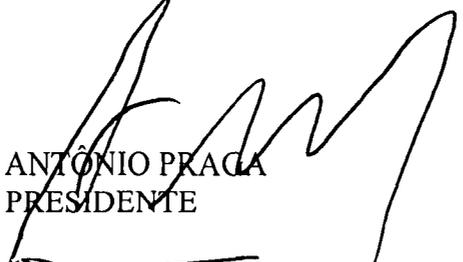
Ano-calendário: 1994

Ementa: BENEFÍCIO FISCAL. A anistia prevista no art. 11 da MP nº 38, de 2002, está condicionada ao pagamento ou parcelamento, até 31/07/2002, nas condições previstas. A existência de depósito integral anterior e solicitação de sua conversão em renda substitui a condição de pagamento, independentemente se o saldo na conta do depósito for insuficiente para saldar o valor calculado por ocasião do pagamento para efeito da anistia, em decorrência de diferenças de taxas de juros e/ou atualização aplicadas entre o valor depositado e o valor do débito atualizado.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencida a Conselheira Sandra Maria Faroni (Relatora), que NEGAVA provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
REDATOR DESIGNADO



FORMALIZADO EM: 09 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Ricardo da Silva, Aloysio José Percinio da Silva, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, Alexandre Lima Andrade da Fonte Filho e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.A smaller, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte com o Despacho Decisório da DEINF/SPO (fls.179/180), que não lhe reconheceu o direito aos benefícios da MP 38/2002, referente ao crédito tributário de CSLL lançado no presente processo.

Ao indeferir o pleito, a autoridade competente da DRF em São Paulo argumentou que o valor depositado judicialmente pela empresa não seria suficiente para suprir o crédito tributário em questão, até mesmo porque o depósito teria se realizado tardiamente e em valor inferior ao devido.

Na Manifestação de Inconformidade deduzida junto à Delegacia de Julgamento o contribuinte asseverou que o valor depositado em setembro/1996 (R\$ 1.548.364,78) corresponde ao valor autuado (1.750.157,99 UFIR), calculado da seguinte forma:

$$1.750.157,99 \text{ UFIR} \times 0,8847 \text{ (UFIR de setembro de 96)} = \text{R\$ } 1.548.364,78$$

Aduziu que o despacho decisório não mencionou esse valor, tendo em vista que não foi utilizada a UFIR do mês do depósito judicial, mas a UFIR referente ao ano-base de 1997, e que está claro que o valor autuado no presente processo administrativo foi efetivamente depositado em juízo, antes mesmo da lavratura do auto de infração em questão.

Destacou que a Medida Provisória nº 38/2002 autorizou o recolhimento dos tributos, referentes a fatos jurídicos ocorridos até abril/2002, sem a incidência da multa moratória ou punitiva e dos juros de mora devidos até janeiro de 1999.

Ponderou que os juros moratórios somente seriam devidos, conforme a anistia, a partir de fevereiro de 1999, e como o depósito foi efetuado em setembro de 1996, qualquer valor remunerado pela Caixa Econômica Federal, correspondente a juros incidentes do período de setembro de 1996 a janeiro de 1999, seria indevido. Por conseguinte, nos termos da anistia fiscal, não é devida a remuneração do depósito judicial, de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 9.289/96, a partir da data do depósito judicial (setembro/96) até novembro de 1998, ou de acordo com a taxa SELIC, a partir de setembro de 1998 (Decreto nº 2.850/98).

Concluiu que o valor do depósito judicial, em razão de sua remuneração, excede o valor devido pela contribuinte, nos termos da anistia, (pelo menos no montante correspondente aos juros creditados no período de setembro/96 a janeiro/99), insistindo em que o valor correspondente ao principal exigido por meio deste presente processo foi depositado na sua integralidade.

Aduziu que o valor correspondente à remuneração do depósito judicial, no período de setembro/96 a janeiro/99, não deve ser convertido em renda da União, nos termos da mencionada anistia, e que, de acordo com o art. 953, §4º do RIR, o depósito judicial é excludente da mora. Assim, uma vez efetuado, compete à Caixa Econômica Federal proceder à utilização do saldo, de forma que ao final do processo judicial o valor depositado, devidamente



atualizado, será convertido em renda da União, para a extinção da obrigação tributária, ou levantado pela contribuinte.

Ponderou que após a realização do depósito judicial do montante do tributo devido, como ocorreu no presente caso, a obrigação tributária objeto da discussão judicial encontra-se efetivamente garantida, não cabendo ao contribuinte atualizar, mensalmente, esse valor para futura quitação do débito em questão. Nesses termos, o valor depositado em juízo, devidamente corrigido, não só seria suficiente para quitar a obrigação tributária, nos termos da anistia fiscal, mas também geraria um saldo credor a ser levantado pelo depositante.

A 10ª Turma de Julgamento argumentou que no art.11 da Medida Provisória nº 38 de 14/05/2002 é claro ao definir o último dia útil do mês de julho de 2002 como o prazo final em que deveria ser feito o pagamento ou o parcelamento do débito administrado pela Receita Federal, a fim de que a contribuinte pudesse usufruir o benefício da anistia.

Segundo o entendimento expressado na decisão, a fim de atender às condições estipuladas pela anistia, o pagamento da contribuinte, que no caso em tela foi equivalente ao pedido de conversão em renda de depósito judicial, deveria ser suficiente para liquidar o débito apurado até 31/07/2002, o que não teria ocorrido pelas seguintes razões:

a) o vencimento do crédito tributário de CSLL em questão, no valor de 1.750.158 UFIR, ocorreu em 31/01/1994;

b) a conversão do crédito tributário apurado em UFIR para a respectiva expressão monetária em Reais deve observar o disposto na Lei nº 10.522, de 19/07/2002;

c) conforme o art. 29 da Lei nº 10.522/2002, o valor da UFIR a ser considerado para calcular o crédito tributário em questão é aquele fixado para 1º de janeiro de 1997 (0,9108), que foi o utilizado pelo despacho decisório de fls.179/180, e não o indicado pela manifestante, que se referiu ao mês de setembro de 1996 (0,8847);

d) logo, o pagamento foi efetuado a menor pela contribuinte, conforme corretamente demonstrado pelo despacho decisório.

e) a dispensa dos juros de mora alcança exclusivamente o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês de fevereiro de 1999, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999, como é o caso em tela.

f) o contribuinte não trouxe qualquer documento aos autos que comprovasse numericamente sua alegação de que o valor do depósito judicial, em razão de sua remuneração, excederia o valor devido nos termos da anistia;

g) o art. 953, §4º, do RIR 99 não se aplica ao caso em questão, pois se refere aos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa, sendo que o crédito tributário do presente processo nem se encontra inscrito em dívida ativa e nem em fase de execução judicial.

A ciência da decisão deu-se em 14 de junho de 2006



Em 10 de julho o interessado ingressou com recurso a este Conselho reeditando as razões declinadas na impugnação, acrescentando que não poderia ter utilizado o valor da UFIR de janeiro de 97 na realização do depósito, feito em data anterior, setembro de 96.

Sobre a inexistência de comprovação de que o valor depositado acrescido de sua remuneração excede o valor devido pela Recorrente, diz que o pagamento de juros pela Caixa Econômica independe de comprovação, por ser obrigação legal.

Aduz, a título argumentativo: (a) que caso se alegue que o depósito deveria ter sido realizado com o acréscimo da multa, a anistia exonerou sua cobrança; (b) que caso o Conselho não reconheça como suficiente o depósito realizado para quitar o débito nos termos da anistia, não seria possível a cobrança da multa de ofício em razão do depósito judicial realizado antes do auto de infração.

Refuta a alegação de que o art. 953, §4º, do RIR 99 não se aplica ao caso em questão, contraditando que estando o crédito com sua exigibilidade suspensa por depósito, não há que se falta em juros moratórios, fazendo referência à Súmula nº 5 deste Conselho.

É o relatório.



## Voto Vencido

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo. Dele conheço.

O litígio gira em torno da suficiência do valor pago, para fins de gozo do benefício da anistia.

Conforme se vê à página 002 do auto de infração (fl. 34 do processo), o valor do tributo devido, para o qual o Recorrente pleiteou a anistia, é de 1.750.158,00 UFIR, vencido em 01 de janeiro de 1994.

De acordo com as disposições previstas na Medida Provisória nº 38, de 2002, para usufruir o benefício da anistia a interessada deveria recolher o tributo até o último dia de julho de 2002, acrescido apenas dos juros de mora incidentes no período de fevereiro de 1999 a julho de 2002, equivalente a 62,48%.

O valor a ser quitado corresponde ao principal acrescido de 62,48% de juros relativos ao período de 02/99 a 07/2002. Tratando-se de débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/1994, o percentual dos juros incide sobre o valor convertido pela UFIR de janeiro de 1997, conforme art. 29 da Lei nº 10.522/2002. Por isso, em se tratando de depósito efetuado em data anterior a janeiro de 1997, o valor da UFIR que serviu de base à conversão apenas é irrelevante em caso de depósito integral (ou seja, acrescido dos encargos moratórios).

Segundo as disposições legais referentes à conversão da UFIR e aos juros de mora, o valor do débito do contribuinte, acrescido dos juros a partir de fevereiro de 1999, equivaleria a R\$ 2.590.003,00. Assim, esse é o valor que o contribuinte deveria pagar para se beneficiar da anistia, caso não tivesse efetuado qualquer depósito.

Tendo efetuado depósito judicial em setembro de 1996, entende o interessado ter direito ao benefício mediante a simples conversão do depósito em renda, conforme requereu.

Ocorre que a conversão em renda do depósito, em 31 de julho de 2002, resultou em R\$ 2.092.979,69, valor esse inferior ao que deveria ser pago ou parcelado, para ter direito ao benefício, nos termos literais da lei.

Argumenta o contribuinte que a lei dispensou os juros incidentes até janeiro de 1999 e que aqueles incidentes a partir de fevereiro de 1999 são excluídos pelo depósito. Com isso pretende que a remuneração do depósito, a cargo da CEF, desde a data do depósito até janeiro de 1999 deveria ser por ele levantada (pela dispensa dos juros até essa data), e a remuneração a partir de fevereiro deve ser convertida em renda para satisfazer os juros de mora.

Essa argumentação estaria correta se o crédito estivesse integralmente garantido pelo depósito. Entretanto, isso não ocorreu, porque em setembro de 1996, quando efetuou o depósito, o contribuinte se encontrava em mora, mas depositou apenas o principal. Dessa



forma, sobre a parcela que não ficou garantida por insuficiência do depósito não há que se falar em remuneração de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Supondo que o crédito tivesse sido integralmente garantido, teríamos a seguinte situação:

	Principal	Multa	Juros de 01/94 a 09/96	Juros de 10/96 a 01/99	Juros de 02/99 a 07/2002	Total
Devido em julho/2002	1.750.157,99 UFIR	M	$J^1$	$J^2$	$J^3$	Devido em 07/2002: $1.750.157,99 + M + J^1 + J^2 + J^3$
Depósito em 09/96	R\$1.548.364,78	M	$J^1$			Depositado $1.548.364,78 + M + J^1 =$ $= 1.858.037,73 + J^1$
Remuneração creditada pela CEF até 31/07/2002				$R^1$	$R^2$	Remuneração total creditada: $R^1 + R^2$
Exigível para anistia	1.548.364,78				$R^2$	$1.548.364,78 + R^2$
Conversão em renda	1.548.364,78				$R^2$	$1.548.364,78 + R^2$
A ser levantado pelo contribuinte		M	$J^1$	$R^2$		$M + J^1 + R^1$

Nessa situação, do valor do depósito acrescido de sua remuneração em 31/07/2002 ( $1.548.364,78 + M + J^1 + R^1 + R^2$ ), deveria ser convertida em renda a parcela equivalente a  $1.548.364,78 + R^2$ , e liberada em favor do contribuinte a parcela equivalente a  $M + J^1 + R^1$

Para quitação, com o benefício da anistia, de débito de 1.750.158,00 UFIR, vencido em 01 de janeiro de 1994, haveria quatro hipóteses:

a) Se o valor não estivesse depositado, o valor a ser pago (ou parcelado) seria de R\$ 2.590.003,00, obtido mediante conversão do valor em UFIR com observância das normas previstas na Lei nº 10.522/2002, com o acréscimo de dos juros de mora incidentes no período de fevereiro de 1999 a julho de 2002, equivalente a 62,48%.

b) Se o valor estivesse integralmente garantido por depósito: Conversão em renda do principal depositado, acrescido da remuneração creditada pela CEF relativa ao período de 02/99 a 08/2002, e levantamento, pelo contribuinte, do excedente..

c) Se o valor não estivesse integralmente garantido por depósito:

c.1) Pagamento do valor referido na alínea "a" e levantamento, pelo contribuinte, do total depositado; ou

c.2) Conversão em integral do depósito em renda e pagamento complementar da diferença em relação ao valor referido na alínea “a”, se superior, ou conversão em renda de valor equivalente ao referido na alínea “a” e levantamento, pelo contribuinte, do remanescente.

Em resumo, tem-se que:

a) A anistia prevista no art. 11 da MP nº 38, de 2002, está condicionada ao pagamento ou parcelamento, até 31/07/2002, nas condições previstas.

b) A existência de depósito anterior e solicitação de sua conversão em renda apenas substitui a condição de pagamento exigida para a anistia se o depósito houver sido integral, isto é, com os acréscimos moratórios incorridos até a data da efetivação do depósito, ou se o saldo na conta do depósito for suficiente para saldar o valor calculado para pagamento na hipótese de inexistência de depósito.

Uma vez que ao ser editada a MP da anistia o crédito não se encontrava totalmente garantido, e considerando que o valor convertido em renda foi insuficiente para quitar o montante exigido para gozo do benefício, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 05 de fevereiro de 2009.

SANDRA MARIA FARONI

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Valmir Sandri,

Com a devida *vênia* ao entendimento esposado no Voto Vencido elaborado pela Nobre Conselheira, tem para mim, que esse não é o melhor entendimento para o deslinde da questão.

Isto porque, segundo a Nobre Conselheira, pelas disposições legais referentes à conversão da UFIR e aos juros de mora, o valor do débito do contribuinte, acrescido dos juros a partir de fevereiro de 1999, equivaleria a R\$ 2.590.003,00, e sendo assim, esse é o valor que o contribuinte deveria ter pago para se beneficiar da anistia, caso não tivesse efetuado qualquer depósito, ao passo que, por ter efetuado o depósito judicial em setembro de 1996, convertido em renda na data de 31 de julho de 2002, resultou em R\$ 2.092.979,69, portanto, inferior ao que deveria ser pago ou parcelado, para ter direito ao benefício, nos termos literais da lei.

Conforme se verifica na Medida Provisória n. 38/2002, o contribuinte poderia recolher os tributos referentes a fatos jurídicos tributários ocorridos até o mês de abril de 2002, sem a incidência da multa moratória ou punitiva e dos juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo devidos juros moratórios apenas a partir de fevereiro de 1999.

Ora, se adotado o entendimento expressado pela Nobre Conselheira, estar-se-ia desconsiderando os juros correspondente período de setembro de 1996 a janeiro de 1999, sobre efetuado em setembro de 1996 na Caixa Econômica Federal. Seria dar um tratamento desigual entre contribuintes na mesma situação, senão vejamos:

Para aquele contribuinte com débito junto a Fazenda Nacional e que nada depositou, incidiria juros moratórios sobre o principal, a partir de fevereiro de 1999.

De forma similar para aquele contribuinte que efetuou o depósito do principal, ou seja, juros moratórios a partir de fevereiro de 1999. Porém, neste caso não se pode deixar de considerar a remuneração decorrente do depósito judicial no período compreendido entre a data do depósito (setembro/96) até o último mês abrangido pela anistia (janeiro/99).



Ou seja, por ocasião do início da contagem do prazo para efeito dos cálculos dos juros moratórios (fevereiro/99), deveria ter sido considerado pela autoridade administrativa não só o valor do principal depositado judicialmente pelo contribuinte, mas também o valor correspondente aos juros moratórios incidentes sobre o valor do principal depositado, pois, de outra forma, estar-se-a, a Fazenda Nacional, se locupletando da referida remuneração.

Ainda, na mesma linha de raciocínio acima, não há como considerar para efeito de conversão para a UFIR aquela fixada para 1º. de janeiro de 1997 (0,9108), quando se sabe que o depósito judicial foi efetuado em setembro de 1996, e a UFIR correspondia a 0,8847, ou seja, também aqui a decisão recorrida desconsiderou a variação da UFIR entre a data do depósito e o mês de janeiro de 1997, ou melhor, não levou em consideração a data do depósito para efeito de conversão em UFIR.

Dessa forma, pelo fato de o contribuinte ter efetuado o depósito judicial integral da CSLL questionada, e que, a partir dali não corre mais juros e/ou atualização, não há como deixar de reconhecer o direito do contribuinte aos benefícios da MP 38/2002, referente ao crédito tributário de CSLL lançado no presente processo.

Sala das Sessões, DF, em 05 de fevereiro de 2009.

  
VALMIR SANDRI

